



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331896

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015460-30.2016.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante MARLENE ANDRADE VIEIRA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MÔNICA SERRANO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1015460-30.2016.8.26.0590 - São Vicente

APELANTE: MARLENE ANDRADE VIEIRA

APELADO: ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 28395

APELAÇÃO – Ação declaratória cumulada com repetição de indébito – Base de cálculo do ICMS – Pedido da autora para que as tarifas TUST e TUSD não sejam incluídas na base de cálculo do ICMS incidente sobre o consumo de energia elétrica – C. STJ, no julgamento do Tema n.º 986, sob o rito dos recursos repetitivos, reconheceu que devem ser incluídas na base de cálculo do ICMS de energia elétrica a TUSD e a TUST, nas situações em que são lançadas na fatura de energia como um encargo a ser pago diretamente pelo consumidor final – Sentença mantida – **Recurso não provido.**

Trata-se de apelação interposta contra sentença que, em ação declaratória cumulada com repetição de indébito, julgou o pedido improcedente. Entendeu o magistrado *a quo* que é legítima a inclusão na base de cálculo do ICMS das tarifas de Transmissão (TUST) e distribuição (TUSD) de energia elétrica e demais encargos que constituem o custo da operação. Face à sucumbência, Marlene Andrade Vieira foi condenada ao pagamento de custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a suspensão da exigibilidade na forma no artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil, por ser beneficiário da gratuidade judiciária.

Irresignada, Marlene Andrade Vieira interpôs recurso de

apelação sustentando, em síntese, que não incide ICMS sobre as tarifas de uso do sistema de distribuição de energia elétrica. Afirma que o serviço de transmissão e distribuição são fases necessárias à prestação do serviço público de fornecimento de energia elétrica. Com tais argumentos, pede provimento do recurso para reformar a sentença a fim de que as Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e Distribuição (TUSD) não sejam incluídas na base de cálculo do ICMS (fls. 52/55).

Recurso tempestivo e isento de preparo (justiça gratuita).

No despacho de fls. 56, foi determinado o sobrestamento da ação até o julgamento final do IRDR n.º 2246948-26.2016.8.26.0000.

Contrarrazões de apelação apresentadas pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo (fls. 62/66).

É o relatório.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido. **No mérito, a insurgência não comporta acolhimento.**

Cuida-se de ação declaratória cumulada com repetição de indébito na qual a apelante é contribuinte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços incidente sobre a energia elétrica, argumentando que deve ser reconhecido que as tarifas TUST e TUSD não devem ser incluídas na base de cálculo do ICMS incidente sobre o consumo de energia elétrica, requerendo a repetição do indébito do montante pago a este título.

A controvérsia centra-se na questão de se os encargos setoriais relacionados com as operações de transmissão e distribuição de energia elétrica

(TUST e TUSD) devem compor a base de cálculo do ICMS.

Com efeito, extrai-se do art. 155, II, §3º, do art. 34, §9º, do ADCT e do art. 9º, §1º, II, da LC nº 87/96 que o ICMS incide sobre “operações relativas à energia elétrica” e que o seu pagamento será exigido das empresas geradoras ou distribuidoras “desde a produção ou importação até a última operação, sendo seu cálculo efetuado sobre o preço praticado na operação final”.

Sobre o tema, em julgamento recente sob o rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, fixou o seguinte entendimento:

*“A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), **íntegra**, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a **base de cálculo do ICMS.**”*
(Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 13/03/2024 Tema nº 986).

Nos termos do artigo 927, inciso III, Código de Processo Civil, tratando-se de julgamento que foi realizado sob a sistemática dos repetitivos, a observância da tese exarada pelo C. STJ é de caráter obrigatório, devendo ser aplicada aos processos semelhantes em trâmite nos tribunais de todo o país, como o presente caso.

Do exposto, **nega-se provimento ao recurso**, mantendo-se a sentença por seus e pelos fundamentos aqui aduzidos. Tendo em vista que a autora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não atribuiu valor à causa em sua petição inicial, e não houve qualquer pronunciamento frente a tal omissão, fixo os honorários advocatícios por equidade no montante de 1.500,00 (mil e quinhentos reais), já considerada a majoração do disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observando-se a suspensão de sua exigibilidade, na forma no artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil, por ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, sublinhando-se pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça em ordem a considerar que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

MÔNICA SERRANO

Relatora